



LEI Nº 6.036

de 6 de novembro de 2018.

“Dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual destinado ao transporte de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”.

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente lei tem por objeto disciplinar as condições para exploração do serviço de transporte individual de passageiros com deficiência física ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente, sem caráter de exclusividade no Município de Botucatu.

Art. 2º. Os veículos de aluguel providos de taxímetros utilizados no transporte individual de passageiros, em atendimento ao Artigo 51 da Lei Federal 13.146 poderão ser adaptados para atender às necessidades de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente, sem caráter de exclusividade.

Art. 3º Para o fim do disposto nesta Lei, considera-se táxi acessível aquele operado mediante a utilização de veículo adaptado e dotado de acessibilidade que permita o transporte confortável, seguro e autônomo das pessoas com deficiência, embarcadas ou não em cadeiras de rodas.

Art. 4º Os táxis acessíveis não constituem nova categoria dentro do modal táxi, podendo ser utilizados por quaisquer pessoas, deficientes ou não, simultânea ou isoladamente, porém devem obedecer o critério de prioridade no embarque da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

**CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA O PRESTADOR DE SERVIÇOS E PARA OS VEÍCULOS**

Art. 5º Para a prestação do serviço de taxi acessível a que se refere o art. 2º desta lei, deverá ser feita por veículos adaptados com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral ou com outra tecnologia a ser regulamentada pelo poder Executivo, com as seguintes características:

- I - Identificação, mediante afixação de adesivo com o símbolo internacional de acesso, conforme NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, na traseira e tampa frontal;
- II – capacidade para transportar além da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida no mínimo 01 (um) acompanhante, além do motorista.



LEI N° 6.036

de 6 de novembro de 2018.

III – Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta lei deverão ter idade máxima, contada a partir do primeiro CRLV – Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos, de:

- a) dez anos para veículos movidos a gasolina, etanol e outros combustíveis fósseis;
- b) dez anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;

Parágrafo único. O embarque e o desembarque poderão ser realizados por mecanismos ou ação de acessibilidade assistida em conformidade às normas técnicas em vigor.

Art. 6º Compete ao Departamento de Engenharia de Tráfego, fiscalizar e controlar os serviços de Táxi Acessível, assim como, aplicar as penalidades cabíveis das normas previstas por esta lei.

Art. 7º Ao serviço de taxi Acessível, no que tange à concessão de alvará, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, a legislação relativa ao transporte individual de passageiros por meio de táxi, instituída pela Lei nº 4009 de 26 de abril de 2000.

CAPITULO IV
DAS OBRIGAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 8º Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições da Secretaria responsável pela regulamentação do serviço, em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - obedecer às exigências específicas para a operação;
- III - cumprir as normas para execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, inclusive cobrança de tarifas, segundo a categoria em que se operará o serviço;
- IV - operar somente com taxistas devidamente capacitados e habilitados conforme a legislação em vigor;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, nos termos das normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas e assegurar a melhoria da qualidade do serviço;
- VII - garantir a segurança e a integridade física dos usuários.

Art. 9º Cabe ao poder executivo, por meio de estudo técnico, definir os pontos de estacionamento e parada dos veículos utilizados na operação dos serviços, de que trata esta Lei, garantido a acessibilidade no embarque e desembarque de passageiros, com segurança e autonomia, conforme os preceitos do Desenho Universal, bem como regulamentação em manual técnico dos registros básicos de segurança, acessibilidade e ergonomia do táxi acessível.

Art. 10. As tarifas a serem cobradas dos usuários dos serviços de Táxi Acessível serão as mesmas do Táxi Comum, que serão fixadas por ato do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.036

de 6 de novembro de 2018.

§ 1º O condutor que cobrar valor maior que o estipulado em Decreto Municipal ficará sujeito a uma multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), além da devolução do valor cobrado a maior do usuário, terá o processo de reclamação formulado pelo passageiro encaminhado à Autoridade Policial competente para melhor averiguação e providências que julgar necessária.

§ 2º O taxímetro no momento de embarque deverá ser ligado apenas depois de concluído o procedimento de fixação da cadeira de rodas e a fixação dos cintos de segurança. No momento de desembarque o motorista deverá desligar o taxímetro na chegada do destino final, informar o valor final, realizar a operação financeira de recebimento e somente após esta etapa procederá com o desembarque do usuário.

§ 3º No caso de embarque de usuários com mobilidade reduzida sem cadeira de rodas o acionamento do taxímetro dar-se-á apenas após o usuário estar devidamente embarcado e o taxímetro será desligado na chegada no destino final antes do desembarque.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Botucatu, 6 de novembro de 2018.



Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 6 de novembro de 2018 – 163º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.



Rinaldo Barbato
Chefe da Seção de Secretaria e Expediente
Designado